



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

899

21/10 a 30/10/2013

## Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	<b>4</b>
Não protocolização tempestiva da “revisão do alvará de funcionamento” para a atividade de segurança orgânica. Aplicação de multa pela Polícia Federal. ....	4
Bolsa CNPQ de pós-doutorado. Erro administrativo. Cobrança de mensalidades correspondentes ao período do equívoco. Impossibilidade. Boa-fé da autora. Conclusão da pesquisa científica. ...	4
Exercício profissional. Reconhecida legalidade da conduta médica por norma posterior. Pena de censura pública. Anulação. ....	5
Ensino superior. Matrícula. Candidata aprovada em regime de cotas. Convocação 1ª chamada para 2ª opção. Efetivação de matrícula. Aprovação em 2ª chamada para 1ª opção. Convocação pela internet. Possibilidade de alteração do registro acadêmico. ....	5
<b>Direito Civil</b> .....	<b>6</b>
Estipulação de feriado nacional. Culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida. Responsabilidade civil do estado. Alegação de dano moral. Ausência denexo-causal. ....	6
Contrato. Fornecimento de mercadorias. Reajuste de preços. Prescrição: prazo vintenário. Inocorrência. Mérito. Reajuste. ....	7
Ação indenizatória. Aplicação financeira em fundos de investimento. Redução do valor das quotas. Omissão do banco acionado em divulgar as novas regras aos condôminos. ocorrência de prejuízo financeiro. Configuração do nexode causalidade. Aplicação do código de defesa do consumidor. Necessidade de reparação do dano causado. ....	8
Quitação do saldo devedor. Duplicidade de financiamento de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do fundo de compensação de variações salariais - FCVS. Contratos celebrados antes da lei nº. 8.100/90. Possibilidade. ....	8



<b>Direito Constitucional</b> .....	<b>10</b>
Regime militar. Perseguição política. Encarceramento e aposentadoria compulsória. Danos morais. Responsabilidade civil objetiva do estado. Relação de causalidade. Prescrição. Inocorrência. Indenização. ....	10
Responsabilidade solidária da união, estados e municípios. Tratamento de saúde. Transferência e intervenção cirúrgica para tratamento de doença diverticular de intestino. Quadro grave de abdome agudo inflamatório. Direito fundamental à vida e à saúde. ....	11
<b>Direito Penal</b> .....	<b>12</b>
Prefeito. Desviar e aplicar indevidamente verbas públicas federais. Dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei. Recebimento da denúncia. Indícios de autoria. ....	12
Subtração de veículo da União. Furto de uso. Não caracterização. Tentativa. Não ocorrência. Momento da consumação. Suspensão condicional do processo. Impossibilidade. Autores menores de 21 anos de idade. Prescrição da pretensão punitiva. Autoria, materialidade e dolo comprovados. Furto em concurso de pessoas. ....	13
Advogado. Desentendimento em pedido de audiência com magistrado. Exercício de prerrogativa. Uso de expressões pouco oportunas. Acirramento de ânimos. Crime de ameaça. Atipicidade. Procedimento investigatório criminal. Constrangimento ilegal. ....	14
<b>Direito Previdenciário</b> .....	<b>14</b>
Contribuição previdenciária sobre a produção rural Pessoa física - Inconstitucionalidade da contribuição - Ausência de comprovação da condição de empregador rural - Incidência da contribuição. ....	14
Contribuição previdenciária sobre a produção agropecuária. Inconstitucional. Pessoa jurídica adquirente: Legitimidade ativa. Compensação. Prova de não repasse. Possibilidade. ....	15
<b>Direito Processual Civil</b> .....	<b>16</b>
Ação civil pública. Exploração de recursos energéticos em área indígena. Ausência de realização do estudo do componente indígena. Litispêndência com outra ação civil pública em que se discute a legitimidade do licenciamento ambiental por ausência de autorização do Congresso Nacional e audiência prévia das comunidades indígenas afetadas. Não ocorrência.....	16
Remoção para acompanhar cônjuge. Ruptura da unidade familiar pré-existente. Não preenchimento dos requisitos para remoção. ....	17
<b>Direito Processual Penal</b> .....	<b>18</b>
Crime contra o meio ambiente cometido na zona de amortecimento de reserva biológica (Uatumã). Competência processante da Justiça Federal. ....	18



Indígenas. Dano e lesão corporal. Competência. Justiça estadual. Direitos indígenas. Não caracterização. ....19

**Direito Tributário .....19**

Imunidade. Entidade Educacional. Templos/Igrejas. Decadência da impetração e outros óbices. ....19

Conselho regional de química. Condomínio. Tratamento de água de piscina. Inscrição. Desnecessidade. ....20



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Não protocolização tempestiva da “revisão do alvará de funcionamento” para a atividade de segurança orgânica. Aplicação de multa pela Polícia Federal.

*EMENTA. Administrativo - MS - Infração/Multa (Polícia Federal) - Não protocolização tempestiva da “revisão do alvará de funcionamento” para a atividade de segurança orgânica - Portaria MJ/DPF Nº 992/95 (ART. 28) - Legitimidade.*

I- Pretende-se tratamento administrativo privilegiado, para além das previsões usuais abstratas e impessoais de quaisquer normas. Adentra-se em interpretações censuráveis de termos e institutos conforme a conveniência e o capricho. Tenciona-se apagar regras e compelir a Administração Pública, em tema de superior importância (segurança patrimonial e de valores), a abdicar das suas presunções e prerrogativas para, então, em inversão de propósitos e modos, suprir a omissão e a desídia da própria impetrante, que descumpriu regras claras, explícitas e do seu pleno conhecimento relativas a maneiras e prazos de se portar e recorrer. Argumenta-se malferida a defesa, de que, em verdade, se abdicou (ou, quando menos, mal se exercitou).

II- A impetrante se sujeita aos ditames da Portaria MJ/DPF nº 992/95, que estabelece, para fins do seu funcionamento (na atividade de segurança orgânica), a necessidade periódica de (art. 28) “revisão da autorização”, a ser requerida 30 dias antes do vencimento da anterior, que, no caso, venceu em 04/NOV/2000, sendo capciosa e tendenciosa, ademais, além de desinflante, a afirmação de que ela valeria até 04/DEZ/2000, só porque “expedida” em 04/DEZ/1999, quando o texto da validade é evidente em si mesmo (e, de um ou de outro modo, o prazo de 30 dias restou vencido).

III- Não há falar em “intimação pessoal” para recorrer. A Portaria MJ/DPF nº 992/95 e o art. 59 da Lei nº 9.784/99, normas que não podem ser descumpridas à alegação de desconhecimento, não a asseguram. Intimação pessoal é, na seara jurídica nacional, restrita a casos raros outros que não este, em que se destila mero interesse jurídico privado disponível de pessoa jurídica ativa.

IV- Apelação não provida.

V- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 22 de outubro de 2013. , para publicação do acórdão. (AMS 0004262-31.2001.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.26 de 30/10/2013)

Bolsa CNPQ de pós-doutorado. Erro administrativo. Cobrança de mensalidades correspondentes ao período do equívoco. Impossibilidade. Boa-fé da autora. Conclusão da pesquisa científica.

*EMENTA. Administrativo. Bolsa CNPQ de pós-doutorado. Não intervenção do Ministério Público. Validade do processo. Erro administrativo. Cobrança de mensalidades correspondentes*



*ao período do equívoco. Impossibilidade. Boa-fé da autora. Conclusão da pesquisa científica.*

I- Não encerrando o objeto do processo interesse público, visto que afeto à verba do CNPQ, ligada aos interesses da entidade, rechaça-se a participação do Ministério Público e a consequente preliminar de nulidade processual, levantada pelo CNPQ em sede de recurso de apelação.

II- Incontroversa a existência de erro administrativo que prorrogou por 6 (seis) meses bolsa científica de pós-doutorado e comprovada a boa-fé da autora, não há que se falar em cobrança de dívida equivalente aos meses de equívoco da administração, prestigiado o interesse público da medida, tendo em vista a conclusão da pesquisa científica.

III- Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos. (AC 0007414-34.2008.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.1193 de 29/10/2013)

**Exercício profissional. Reconhecida legalidade da conduta médica por norma posterior. Pena de censura pública. Anulação.**

*EMENTA. Administrativo. Exercício profissional. Conduta médica. Pena de censura pública. Anulação.*

I- Não obstante ter sido praticado e divulgado em 1998 pelo autor procedimento médico não autorizado, quando a pena de censura pública lhe foi aplicada em 30/07/2002, essa técnica estava autorizada pela Resolução CFM nº 1.623, 11 de julho de 2001.

II- Não é possível punir conduta reconhecida como lícita por norma posterior ainda que praticada ao tempo de inexistência de lei autorizadora. As normas de caráter descriminalizador retroagem para isentar condutas pretéritas consideradas ilícitas em nome da harmonia social e do efeito saneador da anistia, do perdão, base das leis que, ditadas pela mudança comportamental, aceitam o novo e premiam a vanguarda.

III- São relevantes para o caso que a técnica utilizada pelo autor tenha sido reconhecida e utilizada em países estrangeiros com base em protocolos reconhecidos pela comunidade científica mundial e que ela não tenha causado nenhum dano aos pacientes.

IV- Reconhecida a ilegalidade da pena de censura pública, impõe-se a condenação do réu à obrigação de publicar nota divulgando a sua anulação com a mesma publicidade dada à sanção anteriormente imposta.

V- Apelação do réu desprovida. Recurso adesivo do autor provido. (AC 0006304-36.2008.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 p.591 de 25/10/2013)

**Ensino superior. Matrícula. Candidata aprovada em regime de cotas. Convocação 1ª chamada para 2ª opção. Efetivação de matrícula. Aprovação em 2ª chamada para 1ª opção. Convocação pela internet. Possibilidade de alteração do registro acadêmico.**



*EMENTA. Administrativo. Ensino superior. Matrícula. Candidata aprovada em regime de cotas. Convocação 1ª chamada para 2ª opção. Efetivação de matrícula. Aprovação em 2ª chamada para 1ª opção. Convocação pela internet. Possibilidade de alteração do registro acadêmico.*

I- É orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de ser ilegítima a convocação para matrícula exclusivamente pela internet, por ser ofensiva ao princípio da publicidade. Precedentes do TRF.

II- No caso em exame a impetrante já integrava o corpo discente da instituição de ensino superior - porque já havia efetuado matrícula no curso de bacharelado em sistemas de informação, na modalidade por ela indicada como segunda opção. Em razão de sua convocação, em segunda chamada, para efetuar matrícula no mesmo curso, na modalidade por ela escolhida como primeira opção, deve ser efetuado tão-somente a alteração do registro acadêmico. A impetrante tem o direito líquido e certo de manter a matrícula como aluna do curso de graduação.

III- Nega-se provimento à remessa oficial. (REO 0002981-79.2011.4.01.4000 / PI, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), Sexta Turma, e-DJF1 p.231 de 22/10/2013)

## DIREITO CIVIL

Estipulação de feriado nacional. Culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida. Responsabilidade civil do estado. Alegação de dano moral. Ausência de nexo-causal.

*EMENTA. Processual civil. Estipulação de feriado nacional. Culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida. Responsabilidade civil do estado. Alegação de dano moral. Ausência de nexo-causal. Sentença mantida.*

I- A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, conforme o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Dessa forma, para caracterizar o dever de indenizar do Estado basta prova do dano material ou moral sofrido decorrente de uma ação ou omissão imputada a um agente estatal e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta, não tendo a vítima, pois, que provar culpa ou dolo do agente público. A ausência de qualquer desses elementos, entretanto, importa na exclusão da responsabilidade civil do Estado.

II- Não existe nexo de causalidade no caso em exame, porque da narração do fato - a edição da Lei 6.802/80 - não decorre logicamente a conclusão de violação de direito subjetivo individual de pessoas evangélicas ou que professam outra fé, de modo a dar cabimento à pretendida indenização para reparação de danos morais, até mesmo porque a referida lei não prescreve a obrigação de culto a pessoas que tem outra religião ou que não tem religião. A lei prescreve que é feriado nacional o



dia 12 de outubro para permitir o culto pela parcela majoritária dos brasileiros de religião católica. Precedente da Corte (AC 2000.34.00.027768-5/DF)

III- Os autores não estão obrigados por lei a praticar culto que se contrapõe à opção religiosa de cada um deles, mesmo porque a Constituição Federal brasileira assegura liberdade de culto e religião a qualquer pessoa. Não há, portanto, dano experimentado pelos autores em decorrência da mera edição da lei instituidora do feriado nacional - ainda que os autores não manifestem concordância com a motivação para sua edição ou a finalidade do estabelecimento do dia como feriado nacional.

IV. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 0027651-27.2000.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado.), sexta turma, e-DJF1 p.204 de 22/10/2013)

Contrato. Fornecimento de mercadorias. Reajuste de preços. Prescrição: prazo vintenário. Inocorrência. Mérito. Reajuste.

*EMENTA. Civil e processual civil. Ação ordinária. Contrato. Fornecimento de mercadorias. Reajuste de preços. Prescrição: prazo vintenário. Inocorrência. Mérito. Reajuste. Vedação pela lei nº 7.730/89. Reforma da sentença.*

I - Refletindo a correção monetária a atualidade da moeda, e constituindo parte integrante do principal da obrigação, sobre ela não incide a regra de prescrição aplicável aos juros ou quaisquer outras prestações acessórias (art. 178, § 10º, III, do Código Civil de 1916 - cinco anos; correspondente ao art. 206, § 3º, III, do atual Código Civil - três anos).

II - Afastada a prescrição quinquenal aplicável aos juros ou quaisquer outras prestações acessórias, e não havendo previsão específica no Código Civil de 1916, a pretensão de incidência de correção monetária sobre os preços de mercadorias entregues pela autora à CEF em razão de contrato entre elas firmado prescreve em 20 anos (art. 177 do antigo Código Civil). Preliminar de prescrição afastada.

III - Transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos desde a negativa da CEF em aplicar o índice de correção monetária pretendido (19/11/1990) até a vigência do Novo Código Civil (11/01/2003), não há que se falar em aplicação do prazo de dez anos. Inteligência da regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

IV - A expressa previsão, em contrato firmado com a CEF, da necessidade de observância, quanto ao reajuste dos preços contratados, dos ditames previstos na Lei nº 7.730/89, em cujo art. 8º determinou o congelamento de preços de mercadorias e serviços, impede a procedência do pedido de incidência de correção monetária sobre tais valores, ainda que Ordem de Compra e Serviço, por meio da qual se concretizou a entrega das mercadorias contratadas, tenha previsto “a atualização pela variação do IGP do mês anterior ao do faturamento”.

V - Vigente a Lei nº 7.730/89, que instituiu o congelamento de preços de mercadorias



e de serviços, não há que se falar em impossibilidade de pagamento do reajuste pretendido pela autora em razão da edição da Medida Provisória nº 154/90, com vigência posterior ao contrato firmado entre as partes e cujas disposições não possuem efeito retroativo.

VI - Sentença reformada. Recurso de apelação interposto pela CEF provido (item IV), julgando-se improcedente o pedido formulado pela autora em sua exordial. Custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, a serem pagos pela autora/apelada. (AC 0022882-10.1999.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.1169 de 29/10/2013)

Ação indenizatória. Aplicação financeira em fundos de investimento. Redução do valor das quotas. Omissão do banco acionado em divulgar as novas regras aos condôminos. ocorrência de prejuízo financeiro. Configuração do nexo de causalidade. Aplicação do código de defesa do consumidor. Necessidade de reparação do dano causado.

*EMENTA. Civil e processual civil. Ação indenizatória. Aplicação financeira em fundos de investimento. Redução do valor das quotas. Omissão do banco acionado em divulgar as novas regras aos condôminos. ocorrência de prejuízo financeiro. Configuração do nexo de causalidade. Aplicação do código de defesa do consumidor. Necessidade de reparação do dano causado. Apelação parcialmente provida.*

I- Compete às instituições financeiras informar aos investidores acerca dos fatos relevantes ocorridos nos Fundos de Investimento, a teor da legislação que rege a espécie. O desconhecimento acerca dos novos riscos advindos da denominada “marcação de mercado” imposta pelos órgãos normativos (CVM e BACEN) influiu nas decisões de investimento dos condôminos, acarretando-lhes prejuízos que poderia ser evitado ou minimizado.

II- A nova metodologia de avaliação dos ativos dos Fundos de Investimentos não adveio das oscilações previsíveis do mercado financeiro, constituindo-se em fato jurídico novo, do qual os quotistas não foram devidamente informados a tempo e modo.

III- Verificado o nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o dano verificado, a indenização se impõe.

IV. Em face da ausência de cálculos quanto ao valor do ressarcimento, a conta deverá ser apurada em liquidação de sentença.

V. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação. (AC 0001267-15.2005.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), Sexta Turma, e-DJF1 p.1175 de 29/10/2013)

Quitação do saldo devedor. Duplicidade de financiamento de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do fundo de compensação de variações salariais - FCVS. Contratos celebrados antes da lei nº. 8.100/90. Possibilidade.





*EMENTA. Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Quitação do saldo devedor. Duplicidade de financiamento de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do fundo de compensação de variações salariais - FCVS. Contratos celebrados antes da lei nº. 8.100/90. Possibilidade. Preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ad causam rejeitadas.*

I- A União não é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do sistema financeiro da habitação, mesmo que no contrato de mútuo haja previsão de cobertura pelo FCVS. Precedentes.

II- Na hipótese dos autos, não há que se falar em ilegitimidade ativa ad causam dos autores, posto que “tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.” (REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013).

III- “A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que, nas ações em que se discutem os critérios de revisão de contratos de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, como no caso, afigura-se legitimada para figurar no pólo passivo da demanda a Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro e, também, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.” (AC 0007592-96.2006.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.155 de 04/05/2012)

IV- Na inteligência jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmada, inclusive, sob o procedimento dos recursos repetitivos, afigura-se ilegítima a negativa da Caixa Econômica Federal, na espécie, em proceder à quitação do saldo devedor, sob o fundamento de existência de outro financiamento em nome do mutuário, uma vez que a norma que limitou a quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a um único saldo devedor somente sobreveio com a Lei nº. 8.100/90 (modificada pela Lei nº 10.150/2000), não alcançando o contrato objeto da presente demanda que foi firmado em 17/01/1986.

V- Afigura-se adequada a condenação da recorrente no pagamento de honorários advocatícios fixada no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), uma vez que foram observados os parâmetros legais e o princípio da razoabilidade, bem como foram considerados o exercício da nobre função da advocacia e o esforço despendido pelo ilustre procurador da parte ré, no caso em comento.

VI- Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 0023018-03.2010.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 p.1110 de 29/10/2013)



## DIREITO CONSTITUCIONAL

Regime militar. Perseguição política. Encarceramento e aposentadoria compulsória. Danos morais. Responsabilidade civil objetiva do estado. Relação de causalidade. Prescrição. Inocorrência. Indenização.

*EMENTA. Constitucional. Regime militar. Perseguição política. Encarceramento e aposentadoria compulsória. Danos morais. Responsabilidade civil objetiva do estado. Relação de causalidade. Prescrição. Inocorrência. Indenização. Correção monetária. Juros moratórios. Honorários advocatícios.*

I- As violações a direitos fundamentais que culminaram nos danos morais sofridos pelo autor, tais como seu encarceramento, posterior aposentadoria compulsória e exoneração dos quadros de autarquia federal por motivação política, se deram segundo o suporte jurídico-institucional dos atos de exceção emanados pela ré. Prejudicial de ilegitimidade rejeitada.

II- É assente o entendimento jurisprudencial nesta Corte, no sentido de que, em tema de reparação patrimonial decorrente de atos de exceção, institucionais ou complementares, são imprescritíveis os direitos a que se referem, seja porque a edição da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, ao regular as disposições contidas no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, representou renúncia à prescrição do fundo de direito quando estabeleceu um regime próprio à reparação econômica dos anistiados, seja por se tratar de violação a direito fundamental da pessoa humana.

III- Não se há como negar que as ações do Estado a partir da instalação do regime de governo militar naquele período atingiram o autor e provocaram abalos em sua vida pessoal, violando seus direitos fundamentais, garantidos constitucionalmente, tais como a liberdade e a dignidade, pelo que resta configurado o dano moral e, portanto, o dever de indenizar do Estado. É reconhecida a responsabilidade civil objetiva do Estado. (CF, artigo 37 § 6º da CF).

IV- Nesta perspectiva, cumpre notar que inexistente parâmetro legal definido para a fixação do valor, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso em exame, razão pela qual, tem-se entendido que o quantum da reparação deve levar em consideração, para seu arbitramento, as circunstâncias e peculiaridades da causa, não podendo ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido.

V- Nesse contexto, e considerando as circunstâncias do caso, especialmente os reveses sofridos pelo autor, em decorrência dos fatos narrados e que restaram indubitáveis, afetando demasiadamente a sua vida, atingindo as esferas físicas e psíquicas, julgo que o valor arbitrado pelo Juízo Federal de primeiro grau, de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não se mostra excessivo e nem irrisório para a reparação do dano.



VI- No tocante aos juros moratórios e consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EmbExeMS 11097/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 22/06/2011, DJ-e 28/06/2011), deve incidir, na espécie, juros de 0,5% ao mês desde a data da prisão em 1º de abril de 1964 (evento que deu origem aos demais) até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir daí, a taxa SELIC, sem cumulação de nenhum outro índice de correção monetária.

VII- Na fixação do valor da verba honorária deve ser observado o preceito do artigo 20 § 4º do CPC, com arbitramento em valor fixo e não em percentual sobre o valor da condenação, por ter sido vencida a Fazenda Pública. Deve ser mantido o valor fixado pelo Juízo Federal de primeiro, que se mostra adequado, à vista dos parâmetros estabelecidos pelo § 3º do mesmo dispositivo legal

VIII- Nega-se provimento aos recursos de apelação e à remessa oficial. (AC 0023343-40.2003.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), Sexta Turma, e-DJF1 p.207 de 22/10/2013)

Responsabilidade solidária da união, estados e municípios. Tratamento de saúde. Transferência e intervenção cirúrgica para tratamento de doença diverticular de intestino. Quadro grave de abdome agudo inflamatório. Direito fundamental à vida e à saúde.

*EMENTA. Constitucional. Tratamento de saúde. Transferência e intervenção cirúrgica para tratamento de doença diverticular de intestino. Quadro grave de abdome agudo inflamatório. Perda de objeto. Preliminar rejeitada. Responsabilidade solidária da união, estados e municípios. Direito fundamental à vida e à saúde (CF, arts. 6º, 196 e 198). Lei 8.080/90, art. 2º. Dever do estado. Poder judiciário. Controle. Previsão constitucional. Preservação do direito à vida.*

I- O cumprimento de decisão judicial que assegurou a submissão de paciente a procedimento cirúrgico não conduz à extinção do processo por superveniente falta de interesse de agir, devendo ser preservados os efeitos jurídicos dela decorrentes. (AC 0002059-81.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.119 de 04/07/2013) Preliminar de perda de objeto rejeitada.

II- A responsabilidade pelo tratamento necessário ao cidadão, que decorre da garantia do direito fundamental à vida e à saúde, é constitucionalmente atribuída ao Estado, assim entendido a União, em solidariedade com os demais entes federativos (CF, arts.6º,196 e 198, §1º).

III- “Criado o Sistema Único de Saúde, a divisão de atribuições e recursos passou a ser meramente interna, podendo o cidadão exigir de qualquer dos gestores ação ou serviço necessário à promoção, proteção e recuperação da saúde pública”. (REsp nº 661.821/RS, Min. Eliana Calmon).

IV. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei 8.080, de 19.09.1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º).



V. O Poder Judiciário não pode se furtar a garantir direito fundamental a cidadão desprovido de recursos financeiros para custear medicamentos e tratamentos médicos indispensáveis à garantia de sua vida e saúde, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia, em relação aos que se encontram em fila de espera, nas hipóteses em que comprovado o grave quadro clínico apresentado por aquele que busca o provimento jurisdicional, como na hipótese.

VI- É perfeitamente cabível o controle pelo Poder Judiciário, no que toca à determinação de realização dos procedimentos médicos necessários à manutenção da saúde, haja vista o fundamento da previsão constitucional repousar sobre a efetivação da preservação dos direitos fundamentais, já que a situação envolve o mais importante deles, o direito à vida.

VII- Na inteligência jurisprudencial deste egrégio tribunal “a possibilidade de a Defensoria Pública da União receber honorários de sucumbência em decorrência de sua atuação está expressamente prevista no art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar n. 132/2009” (AC 0013140-23.2006.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.118 de 07/02/2012).

VIII- Correta a não condenação da União na verba honorária haja vista ser incabível quando a Defensoria Pública atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. No entanto, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, afigura-se razoável a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pro rata, nos termos da sentença recorrida.

XI- Apelação do Estado de Minas Gerais não provida.

X- Recurso adesivo do Município de Uberlândia não provido. (AC 0004264-49.2011.4.01.3803/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.185 de 22/10/2013)

## DIREITO PENAL

Prefeito. Desviar e aplicar indevidamente verbas públicas federais. Dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei. Recebimento da denúncia. Índícios de autoria.

*EMENTA. Penal. Processo penal. Prefeito. Arts. 1º, III, do Decreto-Lei 201/1976 e 89 da Lei 8.666/1993. Desviar e aplicar indevidamente verbas públicas federais. Dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei. Competência. Art. 29, X, da CF. Súmula 208 do STJ. Recebimento da denúncia. Pressupostos. Art. 41 do CPP. Materialidade. Índícios de autoria.*

I- Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação penal pelo suposto desvio de verbas vinculadas a Convênio firmado entre o Município e o Ministério da Cultura, cujos



recursos estão sujeitos a prestação de contas a órgão federal e tiverem fiscalização da Controladoria-Geral da União.

II- Nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal (aplicado simetricamente) e da Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça, os feitos referentes a delitos de competência da Justiça Federal praticados por Prefeito Municipal em exercício devem ser processados e julgados pelos Tribunais Regionais Federais. Precedentes da Segunda Seção desta Corte.

III- O recebimento da denúncia é ato vinculado do Juiz, que deve se ater aos pressupostos do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como à verificação da presença de materialidade delitiva e indícios da autoria.

IV- Denúncia recebida. (PIMP 0075241-63.2010.4.01.0000 / GO, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Segunda Seção, e-DJF1 p.908 de 29/10/2013)

Subtração de veículo da União. Furto de uso. Não caracterização. Tentativa. Não ocorrência. Momento da consumação. Suspensão condicional do processo. Impossibilidade. Autores menores de 21 anos de idade. Prescrição da pretensão punitiva. Autoria, materialidade e dolo comprovados. Furto em concurso de pessoas.

*EMENTA. Penal e processual penal. Subtração de veículo da União. Furto de uso. Não caracterização. Tentativa. Não ocorrência. Momento da consumação. Suspensão condicional do processo. Impossibilidade. Autores menores de 21 anos de idade. Prescrição da pretensão punitiva. Autoria, materialidade e dolo comprovados. Furto em concurso de pessoas.*

I- A caracterização do furto de uso exige três requisitos (GRECO; 2012): a) exclusiva intenção de uso do bem; b) sua imediata restituição após o uso; e c) que este uso não seja prolongado. E a coisa deve ser devolvida nas mesmas condições e no mesmo lugar em que estava quando foi retirada, por livre e espontânea vontade, sem ter sido forçado com aparições de terceiros. Se nenhum desses requisitos está presente na prova colhida na instrução, não configura o indiferente penal sustentado nas razões do recurso de apelação.

II- A prova demonstra a certeza da autoria do acusado no crime de furto praticado em concurso de agentes, com vontade livre e consciente de apoderar-se definitivamente do veículo pertencente à União. A consumação do furto ocorre com a posse simples, mesmo que breve, da coisa alheia móvel, sendo prescindível a posse tranqüila da res furtiva.

III- O acusado foi apenado um pouco acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e mesmo se a condenação se desse no mínimo legal, 2 (dois) anos de reclusão, a pena ultrapassaria o limite objetivo de 1 ano fixado no art. 89 da Lei 9.099/1995, impossibilitando a suspensão condicional do processo.

IV- Apelação de um dos acusados não provida. Apelação dos outros dois acusados, menores de 21 anos na data do fato, provida para declarar a extinção de suas punibilidades em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. (ACR 0020323-68.2004.4.01.3800 / MG, Rel.



Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 p.1082 de 29/10/2013)

Advogado. Desentendimento em pedido de audiência com magistrado. Exercício de prerrogativa. Uso de expressões pouco oportunas. Acirramento de ânimos. Crime de ameaça. Atipicidade. Procedimento investigatório criminal. Constrangimento ilegal.

*EMENTA. Penal e processual penal. Habeas corpus. Advogado. Desentendimento em pedido de audiência com magistrado. Exercício de prerrogativa. Uso de expressões pouco oportunas. Acirramento de ânimos. Crime de ameaça. Atipicidade. Procedimento investigatório criminal. Constrangimento ilegal. Trancamento.*

I- O tipo objetivo do crime de ameaça traduz a idéia de procurar intimidar, de propiciar malefício a outrem, com a vontade consciente (tipo subjetivo) de ameaçar alguém de mal injusto e grave. A ameaça do exercício de um direito, ou de uma prerrogativa profissional, não pode, em princípio, constituir crime.

II- A insistência do advogado em ser atendido pelo magistrado, usando expressões pouco oportunas e acirrando ânimos, mas no legítimo exercício da profissão, e na defesa do interesse do seu constituinte, não constitui uma ameaça ao magistrado, no sentido de causar-lhe mal injusto e grave (art.147 - CP).

III- O advogado que passa a responder a procedimento investigatório criminal, no âmbito do Ministério Público Federal, por ter dito, na presença de servidores da vara, em face da informação, oriunda do juiz, de que teria que agendar a visita, que faria valer as suas prerrogativas, e que seria melhor ao juiz recebê-lo por cinco minutos a ter que responder a uma representação, sofre, inegavelmente, constrangimento ilegal (art. 648, I - CPP).

IV- O trancamento de inquérito policial, pela via mandamental, somente pode ocorrer em casos excepcionais, quando a falta de justa causa - conjunto de elementos probatórios razoáveis sobre a existência do crime e da autoria - se mostra visível e indubitosa, em face da prova preconstituída, hipótese que se faz presente no caso.

V- Concessão da ordem de habeas corpus. Trancamento do procedimento investigatório criminal quanto ao suposto crime de ameaça. (HC 0032447-22.2013.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 p.1086 de 29/10/2013)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Contribuição previdenciária sobre a produção rural Pessoa física - Inconstitucionalidade da contribuição - Ausência de comprovação da condição de empregador rural - Incidência da contribuição.



*EMENTA. Previdenciário - MS - Contribuição previdenciária sobre a produção rural Pessoa física - Inconstitucionalidade da contribuição - Ausência de comprovação da condição de empregador rural - Incidência da contribuição.*

I- O STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, tal decisão diz respeito a produtores rurais pessoas físicas que recolhem contribuição sobre a folha de salários, ou seja, com empregados permanentes, permanecendo obrigados os produtores rurais pessoas físicas que exerçam suas atividades em regime de economia familiar ou os sem empregados permanentes. Precedente: AMS 0027380-82.2009.4.01.3600-MT, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, T7, e-DJF1 de 09/03/2012.

II- A comprovação da condição do impetrante de produtor, pessoa física, com empregados é pressuposto para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produção rural, o que não ocorre na hipótese.

III- Apelação da FN e remessa oficial providas para, reformando a sentença, denegar a segurança.

IV- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 22 de outubro de 2013, para publicação do acórdão. (AMS 0003529-82.2012.4.01.3802 / MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.99 de 30/10/2013)

Contribuição previdenciária sobre a produção agropecuária. Inconstitucional. Pessoa jurídica adquirente: Legitimidade ativa. Compensação. Prova de não repasse. Possibilidade.

*EMENTA. Previdenciário - MS - Contribuição previdenciária sobre a produção agropecuária (art. 12, V E VII; art. 25, I e II; E art. 30, IV, DA LEI 8.212/91) - art. 1º da Lei 8.540/92: Inconstitucional (STF) - Lei 10.256/2001 (c/c EC 20/1998): Não “Constitucionalização” - Pessoa jurídica adquirente: Legitimidade ativa - Compensação (art. 166/CTN): Prova de não repasse - Possibilidade - Decadência quinquenal.*

I- É obrigatória a remessa oficial, que se tem por interposta, da sentença que concede em parte a segurança (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

II- A pessoa jurídica adquirente da produção rural, como responsável tributária, tem legitimidade ativa para discutir a legalidade ou constitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização rural (STJ, REsp 961178/RS) e para pleitear a declaração do direito de compensação tributária pela via mandamental (Súmula 223/STJ).

III- O Pleno do STF (RE 566.621), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, como é o caso.



IV- O STF (RE 596.177/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC, declarou, sem modulação temporal dos efeitos, inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituindo contribuição a cargo do empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção, entendendo-se ocorrida ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária e ocorrida bitributação, ausente, ainda, a necessária lei complementar. A T7/TRF1 entende que a Lei 10.256/2001 (c/c EC 20/98) não “constitucionalizou” a exação anterior.

V- Demonstrada nos autos a inexistência de repasse do encargo ao produtor rural pessoa física, a substituta tributária tem o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos termos do art. 166/CTN e Súmula 546/STF.

VI- O encontro de contas far-se-á após o trânsito em julgado, uma vez que a demanda restou ajuizada já sob a égide do art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG); sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelo impetrante, haja vista a limitação contida no parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, que afirma inaplicável o art. 74 da Lei 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, “a”, “b” e “c”, da Lei 8.212/91.

VII- À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores a serem compensados são posteriores a JAN 1996.

VIII- Apelação da Fazenda e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento; apelação das impetrantes provida para, aplicando a decadência quinquenal, assegurar-lhes o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos e não repassados ao produtor e empregador rural pessoa física.

IX- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 22 de outubro de 2013., para publicação do acórdão. (AMS 0004832-98.2011.4.01.3307 / BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.73 de 30/10/2013)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação civil pública. Exploração de recursos energéticos em área indígena. Ausência de realização do estudo do componente indígena. Litispendência com outra ação civil pública em que se discute a legitimidade do licenciamento ambiental por ausência de autorização do Congresso Nacional e audiência prévia das comunidades indígenas afetadas. Não ocorrência.

*EMENTA. Processual civil. Ação civil pública. Exploração de recursos energéticos em área*





*indígena. Uhe Teles Pires. Aceitação do EIA/RIMA e emissão das licenças prévia e de instalação. Ausência de realização do estudo do componente indígena. Litispêndência com outra ação civil pública em que se discute a legitimidade do licenciamento ambiental por ausência de autorização do congresso nacional e audiência prévia das comunidades indígenas afetadas. Não ocorrência.*

I- Verifica-se o instituto da litispêndência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, ou seja, quando as ações propostas têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, §§ 1º e 2º do CPC), sendo que, uma vez constatada a litispêndência, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

II- No caso sub judice, embora em ambos os feitos a postulação seja no sentido de determinar-se a suspensão do licenciamento do empreendimento UHE Teles Pires, no Estado de Mato Grosso, e haja identidade de partes, as demandas possuem causas de pedir distintas: na presente demanda, a causa petendi consiste na alegação de nulidade do EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental), por ausência de realização do indispensável Estudo do Componente Indígena - ECI; nos autos da ação apontada como litispêndente (ação civil pública nº. 3947-44.2012.4.01.3600), o pedido de suspensão do aludido licenciamento tem por suporte a ausência de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas atingidos pelo empreendimento, em manifesta violação às normas constantes do art. 231, § 3º, da Constituição Federal e do art. 6º da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, a descaracterizar qualquer litispêndência, na hipótese em comento.

III - Apelação provida. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos, para fins de curso regular, perante o juízo monocrático. (AC 0005891-81.2012.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 p.1111 de 29/10/2013)

**Remoção para acompanhar cônjuge. Ruptura da unidade familiar pré-existente. Não preenchimento dos requisitos para remoção.**

*EMENTA. Processual civil. Mandado de segurança contra ato do presidente do TRF - 1ª Região. Remoção para acompanhar cônjuge. Ruptura da unidade familiar pré-existente. Não preenchimento dos requisitos para remoção. Lei 8.112/90, art. 36. resolução nº 03/2008 - Conselho da Justiça Federal. Segurança denegada.*

I- Mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que indeferiu pedido de remoção de Tefé/AM para Goiânia/GO para acompanhar cônjuge.

II- O impetrante tomou posse na Subseção Judiciária de Tefé/AM em 23/04/2012, tendo firmado o compromisso de ali permanecer na pelo período de 03 anos, vedada a remoção, redistribuição e cessão durante esse período.

III- Em fevereiro de 2013 a esposa do impetrante participou de concurso de remoção da Justiça do Trabalho da 18ª Região, tendo sido removida de Ceres/GO para Goiânia/GO, fato que



motivou o impetrante, que já não morava em Ceres, mas em Tefé/AM, a requerer sua remoção para acompanhá-la. Portanto, antes mesmo da remoção do cônjuge do impetrante já havia se dado a ruptura da unidade familiar, que ocorreu quanto de sua assunção no cargo de Técnico Judiciário na Subseção Judiciária de Tefé/AM, pois viviam em Ceres/GO desde julho de 2011.

IV- Não pode o impetrante valer-se do instituto da remoção para acompanhar cônjuge para tomar posse em localidade longínqua já com o objetivo de burlar o compromisso de permanência na localidade por três anos e pedir sua remoção. O servidor, ao aceitar a nomeação para localidade diversa do domicílio de sua família assume o risco da ruptura da unidade familiar.

V- “O recorrente não preenche os requisitos legais exigidos na Lei n. 8112/90, que visam, de fato, à proteção à família, pois quando da posse no concurso federal o recorrente tinha ciência de que poderia não ser designado para trabalhar no Estado onde a sua esposa exercia atividade, sendo inviável agora requerer direito não amparado na legislação. (...) A tutela à família não pode ser vista de forma absoluta, devendo os interessados observarem o enquadramento legal para que não se cometa injustiças e ou preterição em favor de uma pequena parcela social. (STJ, REsp 1311588/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012)

VI- “(...) não ficou demonstrado que a situação se encaixa nas hipóteses que prevêem a remoção como direito subjetivo do servidor, uma vez que consta nos autos que a recorrida teve que alterar seu domicílio, em virtude de aprovação em concurso público; assim, estava ciente de que iria assumir o cargo em local diverso da residência do marido.” (STJ. REsp 1305040/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012)

VII- Ausência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

VIII- Agravo regimental prejudicado.

IX- Segurança denegada. (MS 0018092-07.2013.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Corte Especial, e-DJF1 p.906 de 29/10/2013)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Crime contra o meio ambiente cometido na zona de amortecimento de reserva biológica (Uatumã). Competência processante da Justiça Federal.

*EMENTA. Penal e processual penal. Crime contra o meio ambiente cometido na zona de amortecimento de reserva biológica (Uatumã). Competência processante da Justiça Federal.*

I- A competência para julgar os crimes ambientais não é da Justiça Federal, salvo quando praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas,



fundacionais ou empresas públicas.

II- Compete à Justiça Federal o processo e julgamento dos crimes contra o meio ambiente, ocorridos na Zona de Amortecimento da Reserva Biológica do Uatumã/AM, haja vista que a reserva foi criada pelo Decreto n. 99.277/1990, e a fiscalização da mesma foi atribuída ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Precedentes.

III- Recurso em sentido estrito provido. (RSE 0002267-60.2012.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 p.1085 de 29/10/2013)

Indígenas. Dano e lesão corporal. Competência. Justiça estadual. Direitos indígenas. Não caracterização.

*EMENTA. Processual penal. Recurso em sentido estrito. Indígenas. Dano e lesão corporal. Competência. Justiça estadual. Direitos indígenas. Não caracterização.*

I- Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feito no qual indígenas são os supostos autores dos crimes de dano e lesão corporal, consubstanciados no lançamento de pedras contra o veículo dirigido pela vítima.

II- O Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 419528/PR que “a competência penal da Justiça Federal, objeto do alcance do disposto no art. 109, XI, da Constituição da República, só se desata quando a acusação seja de genocídio, ou quando, na ocasião ou motivação de outro delito de que seja índio o agente ou a vítima, tenha havido disputa sobre direitos indígenas, não bastando seja aquele imputado a silvícola, nem que este lhe seja vítima e, tampouco, que haja sido praticado dentro de reserva indígena”.

III- Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 0001315-39.2012.4.01.3311 / BA, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, e-DJF1 p.238 de 25/10/2013)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Imunidade. Entidade Educacional. Templos/Igrejas. Decadência da impetração e outros óbices.

*EMENTA. Tributário - Processual Civil - MS - Imunidade - Entidade Educacional - Templos/Igrejas - Decadência da impetração e óbices outros.*

I- Há decadência da impetração (art. 18 da Lei nº 1.533/1951 e art. 23 da Lei nº 12.016/2009), pois o MS foi ajuizado em MAR/2001 contra atos dados a conhecer (publicados) em OUT/1999 e 26/JUL e 29/SET 2000 (ato declaratório e autos de infração).



II- Argumentando apenas: além [a] da aparente impropriedade da via, pois a só instrução documental (que não é, em si, um primor) não exaure a controvérsia, havendo, até onde consta, além do exame de outros pontos, a necessidade de instrução probatória aprofundada para apurar o relacionamento entre a impetrante-escola e a mantenedora-igreja, e de que, até onde consta (informações da autoridade coatora), a [b] escola não atendeu aos requisitos normativos para gozo da imunidade tributária (notadamente os do art. 14 do CTN), e de os [c] argumentos da impetrante tangenciarem a admissão dos fatos só contrapondo argumentos de mera conveniência própria, evocando o fim de sua atividade, em desprezo das formas, o que não prospera, [d] a impetrante, intimada para manifestar interesse no “mandamus”, ante o tempo decorrido (2001/2013) e a série de alterações legislativa ocorridas, nada disse.

III- Apelação não provida.

IV- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 22 de outubro de 2013. , para publicação do acórdão. (AMS 0000383-97.2001.4.01.3000 / AC, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.24 de 30/10/2013)

Conselho regional de química. Condomínio. Tratamento de água de piscina. Inscrição. Desnecessidade.

*EMENTA. Processual civil e tributário. Conselho regional de química. Condomínio. Tratamento de água de piscina. Inscrição. Desnecessidade. Art. 1º da Lei 6.839/80.*

I- A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros.

II- In casu, como bem salientou o juízo a quo: “(...) a manutenção de piscinas em condomínios residenciais não reclama a presença de profissional da Química para a limpeza e tratamento da água com substância clorada, por ser tarefa que não exige conhecimentos técnicos especializados para sua realização, já que os produtos utilizados no tratamento das piscinas já vêm com instruções suficientes e básicas de fácil compreensão por qualquer pessoa com mediana capacidade de entendimento. No mais, o próprio Decreto 85.877/81 esclarece no art. 4º, alínea “e”, que controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários não é exclusivo do profissional de Química. Ora, se não é exclusivo, pode tal atividade ser de incumbência de qualquer profissional, o que afasta a obrigatoriedade de fiscalização pelos Conselhos de Química. (...)”.

III- Com efeito, a manutenção e o tratamento de piscinas não exige a presença de um profissional especialista em química, já que os produtos utilizados possuem instruções detalhadas da forma de manuseio, bastando um executor com um mínimo de experiência no ramo.

IV- “O Decreto 85.877/1981, ao regulamentar a Lei 2.800/1956, extrapolou os limites de sua atuação, dado que exigiu a presença de profissional químico para realizar o tratamento de água



de piscinas públicas e coletivas, sem que a lei tenha feito referência quanto a essa obrigatoriedade.” (Processo Numeração Única: REO 0009179-60.2010.4.01.4100 / RO; REMESSA EX OFFICIO Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Órgão OITAVA TURMA Publicação 03/08/2012 e-DJF1 P. 996 Data Decisão 22/06/2012)

V- “A T7/TRF1 aponta que a atividade básica de manutenção/tratamento de água em piscina não conduz à inscrição/registro no respectivo Conselho Regional de Química, à múngu da existência de justa causa (presença de reações químicas qualificadas), atinente à atividade-fim de que trata o art. 1º da Lei nº 6.839/80. 2-O Decreto nº 85.877/81 extrapolou sua função regulamentar (da Lei nº 2.800/56), ao exigir a presença de profissional químico para realizar tratamento de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, sem que a lei tenha feito qualquer referência quanto a essa obrigatoriedade (TRF1/T7, AC nº 2003.35.00.006959-2/GO, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL).” (Processo Numeração Única: REOMS 0017933-11.2011.4.01.3500 / GO; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Convocado JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.) Órgão SÉTIMA TURMA Publicação 14/09/2012 e-DJF1 P. 706)

VI- Remessa oficial não provida. Sentença mantida. (REO 0004603-92.2008.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.49 de 30/10/2013)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio a Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)